

ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 060 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 3º e o §2º do art. 6º da Lei nº 015, de 25 de junho de 1992, que estabelece vinculação, competências, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 015, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constitui-se o Conselho Estadual de Educação de 13 (treze) membros, nomeados por ato do Governador do Estado, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período, obedecida a seguinte composição:

[...]

IV – 02 (dois) representantes da Universidade Estadual de Roraima, indicados pelo Reitor. (NR)

[...]"

Art. 2º O §2º do art. 6º Lei nº 015, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

[...]

"§2º Sempre que estiver presente às reuniões, o Governador, o Secretário Estadual de Educação ou o Reitor da Universidade Estadual de Roraima, assumirá a Presidência de Honra". (NR)

Art. 3º O art. 1º desta Lei não altera o tempo de mandato dos atuais Conselheiros.

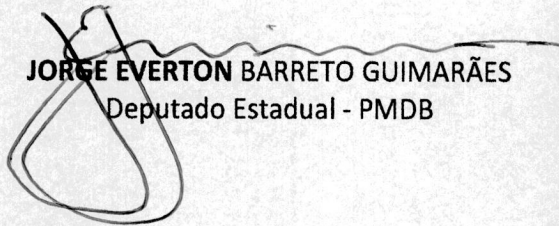


ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2017.


JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual - PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Estadual nº 015, de 25 de junho de 1992, no intuito de garantir o legítimo direito da Universidade Estadual de Roraima de participar das discussões referentes à formulação de políticas educacionais no Estado de Roraima, a exemplo do que preveem outros vinte e três Estados da Federação que exigem, seja de maneira expressa ou implícita, a participação de representantes do Ensino Superior Estadual na composição do Conselho Estadual de Educação.

É de salutar importância para o cenário educacional de Roraima que o Conselho Estadual de Educação acompanhe as mudanças ocorridas na legislação educacional brasileira. As adequações necessárias ao seu cumprimento em nível estadual demandam particular atenção do Poder Legislativo, a fim de que se garanta a participação democrática e a representação no Conselho pelos atores dos diversos graus do ensino, incluindo-se a legítima participação da Universidade Estadual de Roraima e de representantes do corpo docente daquela Instituição.

A Constituição da República passou a exigir novas competências dos Conselhos Estaduais sem descaracterizar a sua natureza e suas funções, sendo assim impõe a esse Órgão Deliberativo Superior mais atuação junto à comunidade educacional e à sociedade, promovendo debates sobre temas educacionais relevantes e contribuindo para a formulação de políticas públicas educacionais que visem a excelência da educação no Estado de Roraima em todos os níveis de ensino.

Cumprir observar que a Universidade Estadual de Roraima desempenha importante papel no cenário educacional roraimense enquadrando-se como um dos principais atores responsáveis pela educação no Estado, não apenas pela oferta de ensino superior, mas por, ao longo dos anos, ter se projetado como o principal órgão formador de professores no cenário estadual, já que, além dos seus 11 (onze) cursos de bacharelado, possui 12 (doze)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

cursos de

licenciatura, ocupando ainda o papel de coadjuvante do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR na educação estadual de Roraima.

Como se observa, a Lei Estadual nº 015 de 25 de junho de 1992, alterada pela Lei Estadual nº 81, de 04 de novembro de 1994, ainda não sofreu a necessária alteração para contemplar na composição do Conselho a representação da Instituição Estadual de Ensino Superior, tampouco a participação de representantes da classe docente do ensino superior, ao contrário da realidade de vinte e três Estados, como se pode verificar na tabela abaixo:

Estado	Lei	Composição	Rep IES	Mandato
RS	Lei Estadual nº 9.672/92	22 membros	1 representante de IES – incluído pela Lei nº 10.591/95	4 anos permitida uma recondução
SC	Lei Estadual nº 3.030/62	21 membros	Observada adequada representação do magistério oficial e particular, e, dos diferentes graus de ensino .	6 anos permitida uma recondução
PR	Lei Estadual nº 4.978/64	15 membros	Representantes dos diversos graus de ensino	6 anos
SP	Lei Estadual nº 10.403/71	24 membros	Observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado.	3 anos permitida uma recondução
MS	Lei Estadual nº 1.460/93	15 membros	Representada das diversas regiões do Estado e os diversos graus de ensino .	4 anos permitida uma recondução
MT	Lei Complementar Estadual nº 49/98	24 membros	1 representante das Instituições de Ensino Superior Públicas, 1 representante do sindicato e 1 representante dos alunos .	4 anos permitida uma recondução
RJ	Lei Estadual nº 1.590/89	24 membros	18 nomeados pelo governador entre pessoas com experiência	4 anos permitida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

			em matéria de educação. 2 representantes usuários e 2 representantes trabalhadores.	uma recondução
ES	Lei Complementar Estadual nº 401/207	14 membros	1 representante da Universidade Federal, indicado pelo Reitor e 1 representante da IES Estadual	4 anos permitida uma recondução
MG	Lei Estadual nº 21.428/14	24 membros	No mínimo 1 Membro da Universidade do Estado de Minas Gerais e 1 da Universidade Estadual de Montes Claros (lista tríplice)	4 anos permitida uma recondução
AM	Lei Estadual nº 2.365/95 e Regimento Interno	15 membros	Representantes dos diversos graus de ensino Regimento Interno: 1 representante da Fundação Universidade do Amazonas e 1 do Instituto de Tecnologia do Amazonas.	4 anos
GO	Lei Estadual nº 4.009/62	12 membros	Necessidade de nele serem representados os diversos graus do ensino.	4 anos
PA	Lei Estadual nº 6.170/98	17 membros	1 representante indicado pela Universidade Estadual do PA.	5 anos
BA	Lei Estadual nº 7.308/98	24 membros	Não trata do assunto.	4 anos permitida uma recondução
CE	Lei Estadual nº 15.118/2012 e Regimento Interno	21 membros	Silencia – fala apenas em educadores de notório saber e experiência em matéria de educação O RI exige que sejam oriundos dos diversos níveis de ensino.	4 anos permitida uma recondução
PE	Lei Estadual nº 12.029/2001	16 membros	Silencia - dentre pessoas com serviços relevantes prestados à educação, ciência ou cultura.	6 anos permitida uma recondução



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

PI	Lei Estadual nº 2.489/63, alterada pela Lei Estadual nº 3.273/74	9 membros	Na escolha dos membros do Conselho e Governador do Estado levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados os diversos graus de ensino.	4 anos permitida uma recondução
PB	Lei Estadual nº 2.847/62, alterada pela Lei Estadual nº 7.653/04	16 membros	Redação original – 1 representante do magistério superior; Atual redação – representante de todos os níveis de ensino. Das instituições educativas em todos os níveis de ensino.	3 anos permitida uma recondução
SE	Lei Estadual nº 2.656/88	16 membros	Observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes de instituições educacionais, do magistério oficial e particular e de especialistas em educação.	4 anos permitida uma recondução
MA	Lei Estadual nº 8.720/07 e parágrafo único do art. 226 da Constituição do Estado do MA.	22 membros	Participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares, dos professores e dos pais dos alunos de terceiro grau.	4 anos permitida uma recondução
AL	Lei Estadual nº 6.202/00	26 membros	Cuja composição participará, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis.	Silencia, mas dá a entender que seria de 2 anos.
RN	Lei Estadual nº 7.897/00	12 membros	Incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério oficial e particular.	4 anos permitida uma recondução
AP	Lei Estadual nº 1.282/08	22 membros	Compõem o Conselho Estadual de Educação na qualidade de membros natos o Secretário de	4 anos permitida



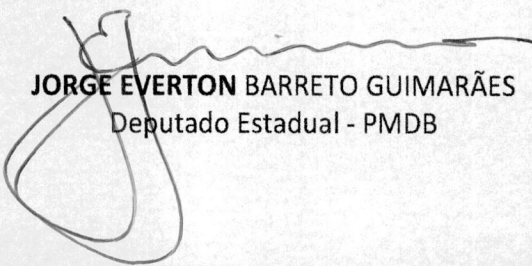
ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

			Estado da Educação e o Reitor da Universidade do Estado do Amapá, que não poderão presidi-lo.	uma recondução
TO	Lei Complementar Estadual nº 008/95	11 membros	Um representante do corpo discente, do nível superior Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil	2 anos permitida uma recondução
AC	Lei Estadual nº 1.362/00	15 membros	Incluindo representantes dos diversos graus de ensino.	2 anos permitida uma recondução
RO	Decreto Estadual nº 17.910/13	18 membros	1 representante da UNIR, indicado pelo Reitor 1 representante da IES estadual da rede privada.	4 anos permitida uma recondução
RR	Lei Estadual nº 015/92, alterada pela Lei Estadual nº 81/94	11 membros	Não prevê a representação das instituições educacionais de todos os níveis de ensino.	4 anos permitida a recondução

Sendo assim, faz-se imprescindível a alteração legislativa para que a composição do Conselho Estadual de Educação de Roraima contemple a representação de órgãos, instituições e entidades dos diversos segmentos da sociedade e graus de ensino, incluindo a indispensável participação da Universidade Estadual de Roraima e de representante do seu corpo docente.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2017.


JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual - PMDB

Todo os Dep.

Vias

liderança

Comunicação

Comissões

Sup. Legislation

Consultor Genl

Consultor Legislativo

Publicar

Argomenti